

Recurso Extraordinário Cível nº 0858726-89.2025.8.19.0021

Recorrente: CREUSA MAXIMIANA DE SOUZA SANTOS e FABIO DE SOUZA DAMASCENO

Recorrido: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, ID 17, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de decisão da Quarta Turma Recursal Cível, assim ementada:

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 98 §3º do Código de Processo

Civil, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos V, X, XXXII e XXXV, bem como ao artigo 93, inciso IX, todos da Constituição da República.

Sustenta que a inscrição em cadastro restritivo reduz o crédito do consumidor perante o mercado, dificulta financiamentos, impede contratações, restringe operações bancárias e compromete diretamente sua reputação econômica, e que a empresa recebeu pagamento superior ao devido, reconheceu administrativamente seu erro, deixou de efetuar a compensação prometida e, posteriormente, promoveu inscrição restritiva fundada exatamente na obrigação já reconhecida como inexistente.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de Id. 25.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Relativamente à alegação de violação ao artigo 93, IX, da CF, o recurso coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do RE 635.729/SP, representativo do **Tema nº 451** ("Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida."), que resta assim ementado:

"RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO - (pub. 24/08/11) - Ementa:

Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. “

Em se tratando de ofensa aos princípios do acesso à justiça, da dignidade da pessoa humana e da legalidade, a Corte Suprema, ao julgar o ARE nº 950.787RG/SP, paradigma do **Tema nº 890** de seu repertório, afastou a presença de repercussão geral, por entender que, mesmo configurada a contrariedade ao aludido dispositivo, esta constituiria violação apenas reflexa à Carta Magna, eis que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Tribunal Pleno – Rel. Min. Luiz Fux – julg. 28/04/2016).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a admissão de recurso extraordinário nos Juizados Especiais exige fundamentação necessária e apta a reverter a presunção de inexistência de repercussão geral em sede de processos sob o regime da Lei 9.099/95, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, verifica-se a tese exposta **no tema 800**:

“Tema 800/STF: A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados.”

Portanto, enquadrando-se o caso em exame aos temas supracitados, a hipótese é de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, na forma do artigo 1030, I, “a” do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso à luz dos Temas nº 451, 800 e 890 do STF.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Terceiro Vice-Presidente

